



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000225/2005-01
Recurso nº 342.205 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.845 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIETA SÁVIO VIEIRA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

| ITR 2001 | Declarado, fl. 26 | Retificação de ofício | Acórdão DRJ, fl. 95 |
|--|--------------------------|------------------------------|----------------------------|
| 02 - Área de Preservação Permanente | 551,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 08 - Pastagens | 374,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 14 - Valor das Benfeitorias | R\$ 15.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 15 - Valor Culturas/Pastagens/ Florestas | R\$ 5.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 16 - Valor da Terra Nua | R\$ 60.000,00 | R\$ 1.244.807,30 | R\$ 1.244.807,30 |
| ITR 2002 | Declarado, fl. 27 | Retificação de ofício | Acórdão DRJ, fl. 95 |
| 02 - Área de Preservação Permanente | 551,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 03 - Área de Utilização Limitada | 35,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 05 - Área Ocupada com Benfeitorias | 20,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 08 - Pastagens | 330,0 ha | 0,0 ha | 0,0 ha |
| 14 - Valor das Benfeitorias | R\$ 15.000,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 15 - Valor Culturas/Pastagens/ Florestas | R\$ 7.500,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| 16 - Valor da Terra Nua | R\$ 47.500,00 | R\$ 1.519.739,50 | R\$ 1.519.739,50 |

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 95 a 99 da instância *a quo, in verbis*:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural dos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 570.226,38 (quinhentos e setenta mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) relativo ao imóvel denominado Fazenda Vera Cruz localizado no Município de Pindamonhangaba – SP, número de inscrição na Receita Federal 2.401.673-0, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 26 a 42.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a comprovação dos elementos constantes de suas DITR dos exercícios de 2001 e 2002, não apresentou qualquer documento ou resposta em atendimento à referida intimação.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento, em vista da falta de comprovação solicitada na intimação preliminar, conforme abaixo descrito:

- a) Para o exercício de 2001, desconsiderou as áreas declaradas na DITR de preservação permanente de 551 hectares, de pastagens de 374 hectares, desconsiderou também o valor das benfeitorias e o valor das culturas ou pastagens, além de ter alterado o VTN do imóvel de conformidade com o Sistema de Preços e Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT;
- b) Para o exercício de 2002, desconsiderou as áreas declaradas na DITR de preservação permanente de 551,0 hectares, de utilização limitada de 35,0 hectares, de área ocupada com benfeitorias de 20 hectares, de pastagens de 330 hectares e desconsiderou também o valor das benfeitorias e de culturas/pastagens além de ter alterado o VTN do imóvel de conformidade com o Sistema de Preços e Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT;

O contribuinte apresentou sua impugnação tecendo alguns comentários iniciais sobre as dificuldades pelas quais passam os produtores rurais e quanto ao mérito alegou em síntese o seguinte:

- 1) Que quanto à apresentação do ADA, regularizou a situação através de comunicação ao IBAMA conforme processo 10535.350.000.981, baseado em laudo técnico;
- 2) Quanto à comprovação das benfeitorias, distribuição da área ocupada com pastagens não comprovada e VTN, comprova através do laudo técnico e tabela de preço do Instituto de Economia Agrícola;
- 3) Transcreve diversas decisões do conselho de Contribuintes e judiciais para reforçar suas alegações;
- 4) No pedido final requer a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação do ITR e a utilização da tabela do IEA para o VTN.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas e previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

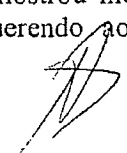
ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens a ser considerada para efeito de cálculo do ITR é a menor entre a área efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona pecuária. A comprovação dos animais existentes na propriedade deve ser feita de acordo com as normas vigentes e com documentos hábeis e idôneos.

VTN.

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterada pelo contribuinte se apresentado Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 107 a 114, e em relação ao indeferimento da instância anterior, somente mostrou inconformismo acerca da necessidade da apresentação de ADA tempestivo, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento do lançamento.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Da análise do presente recurso, verifica-se que o contribuinte em relação ao indeferimento da instância anterior, somente mostrou inconformismo acerca da necessidade da apresentação de ADA tempestivo, mostrando-se tacitamente conformado com as demais questões da lide. Assim, declaro definitivas as exigências deste lançamento, salvo as questões das áreas declaradas e glosadas de Utilização Limitada e Preservação Permanente por serem questões que dependem diretamente da única questão recorrida.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foi a extemporaneidade na apresentação do ADA para as área de preservação permanente e área de utilização limitada,.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos , cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando o contribuinte apresentou ADA 2005 em 03/01/2006, fl. 63, indicando Área de Preservação Permanente que abarca a área declarada de

mesma espécie, com o afastamento da motivação do lançamento, a glosa deve ser cancelada e restabelecida a área isenta declarada de Área de Preservação Permanente.

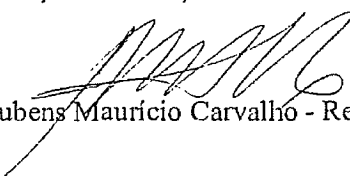
Em relação a área declarada de Utilização Limitada, observo que ela não consta no ADA juntado aos autos, assim, como visto acima, embora se aceite esse Ato de forma intempestiva a sua ausência não pode ser superada e devendo-se manter a respectiva glosa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que se procedam as seguintes retificações:

| ITR 2001 | Declarado, fl. 26 | Acórdão Carf |
|-------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| 02 - Área de Preservação Permanente | 551,0 ha | 551,0 ha |
| ITR 2002 | Declarado, fl. 27 | Acórdão Carf |
| 02 - Área de Preservação Permanente | 551,0 ha | 551,0 ha |
| | | |

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido para os exercícios 2001 e 2002.


Rubens Maurício Carvalho - Relator